

PARTICIPAÇÃO

Felipe Faria de Oliveira

O verbete ora em exame pode assumir inúmeros sentidos, uma vez que o signo “participação” é encontrado nos mais distintos contextos, atribuindo-lhe, por conseguinte, significados diversos. Não obstante, em atenção aos objetivos da presente obra, tem-se a análise do termo “participação” em seu viés político-democrático. É dado certo que as comunidades contemporâneas são marcadas pela heterogeneidade e multifacietariedade de seus componentes. Diante disto, apresenta-se o constante desafio de se estruturar a sociedade e sua organização política de forma a permitir que todos os cidadãos possam atuar de maneira positiva na tomada de decisões e regulamentações que visam a ordenar a comunidade em que estão inseridos. Realizando um corte histórico, sabe-se que o Absolutismo monárquico se caracterizou pela intensa concentração de poderes junto à coroa, que se mantinha alheia à vontade popular. Posteriormente, com a derrocada do período absolutista, os pensadores modernos do Iluminismo passaram a advogar a tese de que a democracia se relacionaria com a possibilidade de participação dos cidadãos nos processos de votação e escolha de seus representantes.

Para tanto, pautavam-se os teóricos burgueses na igualdade aritmética entre os homens - igualdade no voto - bem como na liberdade individual - inclusive política -, os dois pilares dos direitos liberais. Em que pesem estas considerações, deve-se destacar que, ainda neste momento, não se pode afirmar a existência de um efetivo sufrágio universal, uma vez que, em diversas nações, a aptidão para se votar e ser votado era restringida principalmente a detentores de bens patrimoniais.

Outra crítica passível de ser direcionada é que a participação popular era restrita à votação eleitoral, encerrando a vida cidadã nesse momento delineado no tempo e espaço. Vencidos o Iluminismo moderno e o estado social posterior, bem como ultrapassados os obstáculos e mesmo os horrores das guerras que marcaram o século XX, já resta consagrado, na atualidade, o entendimento de que a cidadania não mais pode se ver esgotada pontualmente no momento da eleição de representantes legais.

A democracia contemporânea demanda a possibilidade de participação direta dos indivíduos na vida política de seu estado, incluindo tanto a abertura de canais discursivos entre os representantes eleitos e a sociedade civil acerca de projetos de lei em tramitação, como os debates acerca da aplicação e construção de conteúdo interpretativo destas normas quando já inseridas

no ordenamento jurídico. Desta feita, a ampliação da participação dos cidadãos na vida política acaba por gerar, em última análise, em verdadeira autolegislação. Esta possibilidade não apenas implica maior legitimidade das normas componentes do sistema jurídico, mas também enseja maior adesão por parte da própria sociedade no que tange às suas determinações. A partir do momento que aquela se percebe coautora das normas a que se submete, ampliam-se, inclusive, as chances de maior aceitação de seus conteúdos.

Em nosso ordenamento constitucional, a possibilidade de participação dos indivíduos na vida política do Estado pode ser identificada em vários pontos. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o artigo 14, da Constituição da República (CR), determina que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular” (BRASIL, 1988). Conforme se apreende da leitura do artigo em comento, tem-se não somente a consagração do sufrágio universal, o que garante a capacidade eleitoral ativa, mas também a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado a determinados cargos, desde que cumpridos os requisitos pertinentes (art. 14, § 3º da CR/88). Esta determinação se refere, de maneira imediata, à participação representativa, ou seja, à possibilidade de se votar em um indivíduo que venha a representar as vontades da sociedade no âmbito das escolhas políticas, ou ainda, a possibilidade de se candidatar para tanto. Entretanto, a democracia brasileira não se resume a participações e representações indiretas.

Dentro das hipóteses elencadas pelo texto constitucional para exercício dos direitos políticos, aponta-se a menção a plebiscitos e referendos. Essas duas formas de exercício direto do poder democrático são consultas realizadas à própria população acerca de determinado tema para fins de deliberação do mesmo. No caso do plebiscito, essa consulta ocorre de maneira prévia, ou seja, antes da realização do ato legislativo ou administrativo. O referendo, de outro lado, ocorre quando, uma vez elaborado o ato normativo ou administrativo, tal ato somente adquirirá validade caso seja referendado, chancelado, ratificado pela população por meio de votação. Na história recente brasileira, pode-se mencionar o referendo realizado em 23 de outubro de 2005, atinente ao denominado “estatuto do desarmamento”, mais especificamente quanto ao art. 35, da lei 10.826, de 2003. Seguindo a redação constante no art. 14, da CR/88, também as leis de iniciativa popular podem ser lembradas como importante instrumento de participação ativa dos cidadãos na vida política nacional, estadual e municipal, nos termos dos artigos 61, § 2º, 27, § 4º e 29, XIII, todos da CR/88. Nesses casos, a própria sociedade, de maneira direta,



elabora e encaminha ao Poder Legislativo projeto de lei que pretende seja parte do ordenamento jurídico.

Em que pese sua pouca utilização no cenário brasileiro, é importante lembrar a lei complementar n. 135, de 2010, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, cujo processo legislativo foi deflagrado por iniciativa popular com aproximadamente 1,3 milhões de assinaturas. Para além do previsto no art. 14 do texto constitucional, a participação dos cidadãos na vida política pode ser identificada, ainda, em outros instrumentos hoje vigentes. Neste sentido, destaca-se a ação popular, disposta no art. 5º, LXXIII da CR/88, cuja tramitação judicial pode ser deflagrada por qualquer cidadão e tem por escopo a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural. Do mesmo modo, é pertinente a menção ao denominado orçamento participativo. Presente em alguns municípios brasileiros, o orçamento participativo consiste na escolha, por indivíduos que ali residem, de obras ou investimentos que entendam como prioritários dentro de um rol apresentado pela gestão municipal.

Para além destas questões, e partindo para uma vertente doutrinária atual, tem-se que a participação democrática não pode se encerrar somente quando do exercício da cidadania mediante os instrumentos acima mencionados. Todo o direito, para adquirir a legitimidade que a contemporaneidade lhe demanda, deve ser construído e interpretado discursivamente por todos os interessados. Isto significa que a participação dialógica dos indivíduos perpassa não somente o momento de elaboração das normas legais, mas também durante todo o processo de interpretação e aplicação do direito. Assim, para se estruturar um Estado democrático, é necessário possibilitar ao cidadão oportunidades e condições de atuar discursivamente, de maneira concreta e efetiva, no debate e na reconstrução não apenas das normas legais, mas também dos atos públicos. Para tanto, deve-se garantir a transparência e publicidade estatal, como também, especialmente, as condições materiais e educacionais possibilitadoras de inserção dos cidadãos na atividade discursiva.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012

BRASIL. Lei n. 10.826, de 2003. Estatuto do desarmamento. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012.

BRASIL. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012